

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 48/2025 - CSL

Processo Administrativo nº 39/2025

Assunto: Dispensa de licitação nº 11/2025 para contratação de empresa especializada para adequação do sistema de prevenção contra incêndio da Câmara Municipal de Marabá – CMM.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR (ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021). REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS ATENDIDOS. PARECER JURÍDICO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. I – Processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), para contratação de empresa especializada para adequação do sistema de prevenção contra incêndio do prédio da CMM. II - Legislação aplicável: Lei nº 14.133/2021 e Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024; III - Valor médio estimado da contratação: R\$ 18.048,90 (dezoito mil e quarenta e oito reais e noventa centavos). IV – Análise jurídica quanto ao atendimento das exigências contidas nos artigos 72 e 75 da Lei nº 14.133/21 e artigo 85 a 98 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024; V – Opina-se pela regularidade jurídica e pelo prosseguimento do feito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), que tem como objeto a contratação de empresa especializada para adequação do sistema de prevenção contra Incêndio do prédio da Câmara Municipal de Marabá, conforme justificativa e especificações constantes do Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 18.048,90 (dezoito mil e quarenta e oito reais e noventa centavos), conforme Estudo Técnico Preliminar e relatório de pesquisa de preços.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos abaixo relacionados:

- a) Autorização de abertura do processo administrativo de contratação subscrita pelo Presidente da CMM (fls. 02);
- b) Documento de formalização da demanda – DFD (fls. 03);



- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 05-13);
- d) Mapa de riscos (fls. 14-16);
- e) Termo de Referência (fls. 17-22);
- f) Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 23-36);
- g) Relatório de previsão de crédito orçamentário (fls. 37)
- h) Memorando nº 25/2025 solicitando emissão de parecer jurídico (fls. 38).

O presente processo administrativo foi encaminhado ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao controle prévio de legalidade da contratação direta, nos termos exigidos pelo artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise propriamente dita.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo administrativo para realização de licitação na modalidade pregão visando registro de preços para contratação de empresa especializada para adequação do sistema de prevenção contra incêndio do prédio da Câmara Municipal de Marabá.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

A análise jurídica, portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade, caso haja, serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Cumprido destacar que a manifestação jurídica discorrerá apenas sobre os pontos do procedimento licitatório que necessitam de esclarecimentos, orientações adicionais relevantes ou de correções/ajustes de acordo com as prescrições da legislação de regência e da jurisprudência dominante.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Designação de agentes públicos

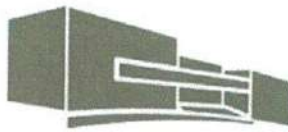
Da análise dos autos, verifica-se que no ato de autorização de abertura do processo administrativo (fls. 02), a Autoridade máxima do órgão designou os servidores responsáveis pela fase de planejamento da contratação direta, quais sejam, os servidores João Carlos Gava Júnior e Telma Christiane de Oliveira Dias.

No mesmo documento, foi designado o agente de contratação (Délcio Sampaio Azeredo), a equipe de apoio (Edivan de Jesus dos Santos), e os servidores responsáveis pela condução dos procedimentos relativos à contratação (André das Virgens Pereira e Andrea Akemy Kawashima de Oliveira).

Dessa forma, observa-se que no caso dos autos foi cumprido o princípio da segregação de funções, pois o agente de contratação e sua equipe de apoio não são os mesmos agentes públicos designados para compor a equipe de planejamento da contratação direta.

No que toca aos fiscais e gestores do futuro contrato, não se localizou nos autos a respectiva designação, conforme exige o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual se recomenda a adoção das providências cabíveis até a contratação, com base no §3º do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021 e na forma disciplinada nos artigos 12 a 20 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, devendo-se também observar, quanto a estes, o princípio da segregação de funções (artigo 7º, §1º, da Lei nº 14.133/21).

Vale ressaltar que às fls 21, consta no termo de referência a informação de que a Câmara designará um servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.



2. Do Regime Jurídico das Contratações Diretas sob a égide da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021.

A Constituição Federal também traz, no art. 37, XXI, a determinação da obrigatoriedade da licitação. No entanto, esse mesmo dispositivo permite que a licitação não ocorra em certos casos especificados em lei. Desta forma, tem-se a permissão para a contratação direta, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De acordo com a lei nº 14.133/2021, a contratação direta pode ocorrer através de dois institutos: inexigibilidade e dispensa.

Assim, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A hipótese legal em referência no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, refere-se à contratação direta em razão do baixo valor a ser despendido, ou seja, a Administração está dispensada de adotar o procedimento licitatório nos casos em que os custos econômicos da licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

É importante destacar que, a ausência de licitação não exige a Administração Pública de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, no que couberem, as normas



aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

Assim, o processo que consubstancia a contratação direta por dispensa de licitação deve estar devidamente instruído, contendo documentos e estudos que demonstrem a efetiva incidência de uma das hipóteses do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

3. Dos requisitos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

Conforme explicitado anteriormente, embora o baixo valor da contratação afaste a necessidade de realização de processo licitatório, tal como autorizado pela Lei nº 14.133/2021, a dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso II, deve obedecer a pressupostos materiais e formais.

A partir da redação do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, verifica-se que a contratação direta é a medida adequada se o objeto da contratação envolver compras e serviços com valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Todavia, em virtude da previsão expressa contida no artigo 182 da Lei nº 14.133/2021, tais valores são atualizados anualmente pelo Poder Executivo Federal. Assim, o Decreto nº 12.343/2024 estabeleceu que nos casos de compras e de serviços a licitação pode ser dispensada se o objeto tiver o custo de até **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

No caso em análise, conforme consta do Estudo Técnico Preliminar, do Relatório de Pesquisa de Preços e do Termo de Referência, o valor estimado da contratação é de R\$ 18.048,90 (dezoito mil e quarenta e oito reais e noventa centavos), cujo montante se enquadra no limite de valor que autoriza a dispensa de licitação nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, deve-se observar que, no caso da dispensa consubstanciada no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 (dispensa em razão do baixo valor), devem ser observadas as normas constantes do §1º do referido dispositivo legal. Confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Como se denota, para que haja a regularidade do limite de gasto no caso de dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública deve atender aos critérios dispostos no §1º do referido dispositivo legal, quais sejam: a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela



respectiva unidade gestora; e, b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, no caso de dispensa de licitação em razão do baixo valor, deve a Câmara Municipal se certificar de que o somatório do que for despendido no exercício financeiro com objetos da mesma natureza não ultrapasse o limite de valor previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, isto é, R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Ademais, o §3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 determina que as contratações por dispensa em razão do valor (incisos I e II do *caput* do artigo 75) serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Por fim, o §4º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo (dispensa em razão do valor) serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Desta forma, observa-se que não houve despesa realizada com objetos de mesma natureza nos exercícios financeiros anteriores relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

4. Dos documentos necessários para formalização do processo de contratação direta (dispensa em razão do valor)

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos que devem ser observados na realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No âmbito da Câmara Municipal de Marabá, o processo de dispensa de licitação foi regulamentado pela Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, que, em seu artigo 85, estabelece o rol de documentos que deve instruir o processo de dispensa de licitação na forma física, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 85. O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- I - estimativa de despesa;
- III - parecer jurídico, parecer do controle interno do Município e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão de escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço, se for o caso;
- VIII - autorização da autoridade competente; e
- IX - Minuta do contrato, elaborada pelo órgão contratante, quando for o caso.

Estabelecidas as premissas que devem orientar a análise da contratação direta por dispensa de licitação com base no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e na Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, art. 85, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos acima listados.

4.1 Documento de formalização de demanda (DFD), estudo técnico preliminar (ETP), análise de riscos (mapa de riscos), termo de referência (TR)

Como se observa pela leitura do artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/21, bem como do artigo 85, inciso I, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024 acima transcritos, a contratação direta por dispensa de licitação no âmbito da Câmara Municipal de Marabá não dispensa a elaboração do **documento de formalização de demanda (DFD)**, do **estudo técnico preliminar (ETP)**, da **análise de riscos (mapa de riscos)** e do **termo de referência (TR)**.



O **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** é um instrumento formal que dá início a fase interna do procedimento de contratação pública, sendo o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, o qual deve ser elaborado, via de regra, no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se que foi elaborado o Documento de Formalização de Demanda (DFD) pelo setor requisitante (Departamento de infraestrutura), evidenciando a necessidade de contratação de empresa especializada para adequação do sistema de prevenção contra incêndio do prédio da Câmara Municipal de Marabá, conforme consta às fls. 03-04 dos autos.

Por sua vez, o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** é o "*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*" (inciso XX, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021).

No caso em análise, observa-se que foi juntado o ETP às fls. 05-13 dos autos, e no que concerne ao seu conteúdo, apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, aos servidores responsáveis pela condução do processo de contratação direta, verifica-se que o ETP contém as previsões necessárias mínimas relacionadas no artigo 18, §1º, incisos I a XIII da Lei nº 14.133/2021, bem como no artigo 36, incisos I a XIII da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024.

Ressalta-se que Conforme disposto no art. 40, V, b, c/c art. 47, II da lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto é princípio que deve ser observado nas contratações de compras e prestações de serviços em geral. O parcelamento do objeto, quando viável, garante isonomia e a ampliação da competitividade do certame, que são princípios que regem as licitações na Administração.

Nesse sentido, somente será possível haver agrupamento se essa escolha for a que melhor atenda ao comando do art. 40, §3º, Lei nº 14.133/2021. Do contrário, deverá ser adotada a técnica da adjudicação por itens.

De acordo com o Tribunal de Contas da União¹, a inserção, em um mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos, restringe o caráter competitivo da licitação.

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Informativo de Licitações e Contratos nº 148/2013 - TCU



Assim, tanto a decisão de parcelar quanto a de não parcelar o objeto devem ser justificadas, pois, ao não parcelar, sendo viável o parcelamento, há a redução indevida da competitividade tendente a acarretar uma contratação mais onerosa.²

Nesse sentido, vale ressaltar que a súmula 247 do TCU assim dispõe:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. *(grifo nosso)*

Assim, verificou-se que se optou, no presente processo, pelo não parcelamento do objeto, estando tal decisão justificada no item 9 do Estudo Técnico Preliminar.

Quanto à **análise de riscos**, o artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos, que se consubstancia na identificação, avaliação, tratamento, implementação e monitoramento dos riscos que possam ameaçar o alcance dos objetivos da contratação.

No caso dos autos, observa-se que foi juntado “Mapa de Riscos” às fls. 14-16, descrevendo as principais situações que poderão impactar a boa execução contratual e as consequências daí decorrentes, o que atende às exigências legais contidas no artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o **Termo de Referência (TR)** é o documento elaborado com base nos Estudos Técnicos Preliminares, através do qual se define, detalha e fundamenta o objeto da contratação e seus requisitos de forma precisa, suficiente e clara a fim de garantir a vantajosidade da contratação.

Segundo a Resolução 2/2024/CMM, art. 46, § 1º, exige-se que os processos de contratação direta sejam instruídos com o Termo de Referência.

Por outro lado, segundo o art. 6º da lei 14.133/2021 o termo de referência **deve conter** os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

² CARVALHO, Matheus. Nova Lei de Licitações comentada. Salvador: Editora Juspodium, 2022. P. 135.



- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Compulsando os autos observa-se que o Termo de Referência foi anexado às fls. 17-21 dos autos, tendo sido constatado que no mesmo constam todos os itens elencados no art. 49 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024 e artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente descritos, em linhas gerais, no termo de referência.

Cumprido ressaltar que o Termo de Referência deverá ser divulgado como anexo na mesma data de divulgação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme dispõe o art. 52 da Resolução nº 2/2024/CMM.

4.2 Estimativa de despesa e justificativa de preço

O artigo 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/21, e o artigo 85, incisos III e VII, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, exigem que os autos do processo de contratação direta por dispensa de licitação sejam instruídos com estimativa de despesa e justificativa de preço.

A estimativa de despesa e a justificativa de preço, por sua vez, devem seguir os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da Lei nº 14.133/21, bem como os critérios específicos fixados nos artigos 54 a 61 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, que regulamenta o procedimento da pesquisa de preços no âmbito da Câmara Municipal de Marabá.

Da análise dos autos, observa-se que foi juntado ao processo de contratação direta relatório de pesquisa preços às fls. 23-26.



No item 2 do Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 23) foram indicados os parâmetros utilizados para a realização da referida pesquisa: pesquisa direta com, no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação através de e-mail.

Foi feita a justificativa para a não utilização do banco de preços na pesquisa de preços, às fls. 23.

Conforme determina o artigo 58, §1º da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput do artigo 58 (painel de preços e contratações similares), devendo, em caso de impossibilidade, apresentar a devida justificativa nos autos.

Compulsando os autos, observa-se que foi apresentada justificativa expressa, às fls. 23 e 24, quanto à adoção do parâmetro estabelecido no inciso IV do artigo 58 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024 (pesquisa direta com no mínimo 03 fornecedores), cumprindo as determinações contidas no §1º do artigo 58 da referida Resolução.

Constam, às fls. 27 a 36, a pesquisa de preços feita com quatro fornecedores: Proteção Master, On Fire, KVA e Extimbrasil, cuja escolha foi justificada às fls. 25. Foram cumpridas, assim, as determinações contidas no artigo 23, inciso IV da Lei nº 14.133/21 e no artigo 56, inciso VIII, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, que exigem a apresentação de justificativa expressa acerca da escolha dos fornecedores no caso da pesquisa direta de preços.

Verifica-se nos autos que a pesquisa direta foi feita com quatro fornecedores distintos extraído dos orçamentos enviados aqueles com melhores condições de economicidade.

Ademais, observa-se que foram atendidas as exigências contidas no §2º, inciso IV, do referido dispositivo, que determina que no caso de consulta direta com fornecedores deve ser realizado registro nos autos do processo licitatório acerca da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de pesquisa. No caso, os quatro fornecedores responderam à solicitação e enviaram seus orçamentos.

Ademais, visando cumprir as exigências §2º do artigo 19 da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 27 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, foi consignado no relatório de pesquisa de preços a informação de que a Câmara Municipal de Marabá não possui catálogo próprio de padronização, e que o catálogo do Poder Executivo Federal, qual seja, o CATMAT não foi utilizado visto que o objeto da presente contratação não possui código correspondente na tabela de materiais (CATMAT).

Justificou-se, às fls 26, que apesar da inexistência de código específico, o item atende plenamente às necessidades da Administração.



Portanto, observa-se que a pesquisa de preços anexada aos autos, reúne, de modo geral, os elementos mínimos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024.

4.3 Parecer jurídico e parecer técnico

Nos termos do artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/21, e artigo 85, incisos VIII e IX, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, exige-se a juntada de pareceres jurídicos e técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O memorando nº 29/2025, anexado às fls. 38 dos autos, solicita a este Departamento Jurídico da CMM a emissão do competente parecer jurídico relativo a presente contratação direta.

4.4 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Conforme determina o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/21, bem como o artigo 85, inciso IV, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, nas contratações diretas é imprescindível que conste do processo a declaração de disponibilidade orçamentária-financeira que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso dos autos, observa-se que foi juntado relatório de previsão de crédito orçamentário (fls. 37), subscrito pela Diretora do Departamento Financeiro da CMM, informando existir crédito orçamentário para atender as despesas da contratação de empresa para prestação de serviços de implantação de sistema de prevenção e combate a incêndio nas dependências da Câmara.

4.5 Razão da escolha do contratado

O inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso VI do artigo 85 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, exigem que o processo de contratação direta seja instruído com documento que demonstre a razão da escolha do contratado.

Dessa forma, à luz das prescrições legais supracitadas e da regra geral de que todo ato administrativo deve ser devidamente motivado.



A equipe de planejamento instruiu os autos com documentos que justificam a razão da escolha do fornecedor que será contratado, qual seja: Proteção Master. Foram juntados os orçamentos enviados, fls. 27 e 28, que demonstram que a proposta apresentada reúne os melhores valores e apresenta melhores condições para o serviço a ser prestado, possibilitando economicidade para a Câmara Municipal de Marabá.

4.6 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

O inciso V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso V do artigo 85 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024 exigem que seja comprovado que o futuro contratado preencha os requisitos de habilitação e qualificação mínima suficientes para executar o objeto do contrato, nos termos elencados nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

Trata-se das exigências de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, que devem ser apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.

É importante que a Administração avalie mediante justificativa nos autos, quais são os documentos indispensáveis à execução do objeto do futuro contrato.

No caso em análise, observa-se que o item 8 do Termo de Referência anexado aos autos (fls. 19) estabelece os critérios mínimos de habilitação e qualificação que devem ser atendidos pelo futuro contratado, visando cumprir as exigências legais supracitadas. Assim, a documentação de comprovação exigida pelo art. 85, V, deverá ser juntada aos autos no decorrer do processo.

4.7 Minuta do contrato

Nos termos do artigo 85, inciso XI, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, no processo de contratação direta por dispensa de licitação deve ser juntada a minuta do contrato, se for o caso.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 95, previu que é obrigatório o uso do instrumento de contrato, ressalvada as hipóteses em que pode ser substituído por outro instrumento hábil.

No caso dos autos, observa-se que a minuta de contrato ainda não foi juntada ao processo. Por esta razão, recomenda-se que a referida minuta seja anexada aos autos antes da efetiva contratação, visando atender o requisito estabelecido no inciso XI, do artigo 85 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024.



4.8 Autorização da autoridade competente

É importante destacar que, ao final do processo de contratação direta, será necessário anexar aos autos documento de autorização expressa subscrita pela Autoridade máxima do órgão, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal de Marabá, autorizando a contratação e a respectiva realização da despesa, conforme exige o artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 85, inciso II, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024.

4.9 Da publicidade e divulgação do contrato no PNCP

O parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o §2º do artigo 85 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024 exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o que também deverá ser observado pela equipe responsável pela condução do presente processo de contratação direta.

Ademais, a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas, conforme prescrevem os artigos 37 da CF/88 e 5º da Lei nº 14.133/2021. Especificamente em relação à contratação direta é necessária ainda a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura, tendo em vista que esta divulgação é condição indispensável para a sua eficácia, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 52 da Resolução nº 2/2024/CMM.

5. Dispensa eletrônica

No caso específico da contratação direta por dispensa de licitação, o caput do artigo 99 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024 determina que, como regra, deve ser adotada a **dispensa eletrônica**.

No entanto, no caso dos autos, será adotada a dispensa na forma física/presencial (artigos 85 a 98 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024). A justificativa para adoção da dispensa presencial encontra-se descrita às folhas 22.

Do compulsar dos autos verifica-se que foram atendidos os requisitos previstos no art. 85 da Resolução nº 2/2024/CMM, exceto os incisos V e XI.

6. Da divulgação de aviso de contratação direta em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 03 dias úteis, com a especificação do objeto.

Conforme regra estabelecida no §3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e nos artigos 86, §1º, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, as contratações diretas por dispensa em razão do valor (incisos I e II do artigo 75) serão precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas



adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, o que deve ser observado pela equipe responsável pela condução do presente processo de contratação direta.

O aviso de dispensa deverá ser divulgado no **Diário Oficial**, bem como deverá ser disponibilizado sua íntegra no site oficial do município, em conformidade com o inciso §3º do art. 87, da Resolução da Mesa Diretora nº 2/2024/CMM.

7. Da observância das disposições da Lei Complementar nº 123/2006

Por fim, deve-se observar que, nos termos do artigo 49, inciso IV, da LC nº 123/06, nas dispensas de **licitação em razão do valor a contratação deverá ser feita preferencialmente** de microempresas e empresas de pequeno porte.

Vale ressaltar que a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), salvo se a contratação exclusiva de ME ou EPP não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou ainda se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme prescrevem os incisos II e III do artigo 49 da LC nº 123/06.

No mesmo sentido dispõe a lei complementar municipal nº 13/2021, que as contratações diretas deverão ser realizadas, preferencialmente, com microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que a não aplicação da preferência deverá ser justificada no processo de contratação (art. 39, parágrafo único, da LC nº 13/21).

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se no sentido da **regularidade jurídica** do processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021 e da Resolução nº 2/2024/CMM, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica aqui realizada, desde que consideradas as recomendações feitas ao longo do presente parecer, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

É o parecer. À consideração superior.

Marabá-PA, 22 de maio de 2025.


Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655
Carla da Silva Lobo
Advogada CMM
OAB/PA nº 26655